

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo Digital no: 1008903-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Documento de Origem: Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Nenhuma informação

disponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia <<

Nenhuma informação disponível >>

Juliana Michelli Sigoli Betoni e outro Requerente:

Requerido: Jose Carlos Calderan e outro

Tipo Completo da Parte

Terceiro Principal <<

Nenhuma informação

disponível >>:

Artigo da Denúncia:

Nome da Parte Terceira Principal << Nenhuma informação disponível >>

Justiça Gratuita

TERMO DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 1008903-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Juliana Michelli Sigoli Betoni, CPF 354.070.488-41 e Ricardo Willian Requerente:

Garcia, CPF 324.444.638-89

Requerido: Jose Carlos Calderan e Lucas Calderan

Data da audiência: 08/04/2016 às 17:00h

Aos 08 de abril de 2016, às 17 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou o comparecimento da autora, acompanhada de sua advogada, Adecimar Dias de Lacerda OAB 338513/SP. Presente o réu Lucas, acompanhado de seu advogado, Carlos Alberto de Melo Ribeiro OAB 115234/SP. Iniciados os trabalhos, esta resultou infrutífera. Ato contínuo, o MM. Juiz colheu os depoimentos que seguem apartados. Colhidos os depoimentos, as partes reiteraram suas manifestações. Na sequência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Pretendem os autores a condenação dos réus no pagamento de indenização, a título de danos materiais, decorrentes de acidente de trânsito. Sustentam que, por ocasião dos fatos, a autora Juliana dirigia o veículo Fiat Pálio, de propriedade do coautor Ricardo, pela Rua Geminiano Costa e, no cruzamento com a Rua Dona Alexandrina, o corréu Lucas, que seguia por esta última via, desrespeitou a sinalização semafórica, que se encontrava vermelha para ele, ocorrendo a colisão. O réu Lucas Calderan, em contestação de folhas 31/33, atribui a culpa à autora, alegando estava com seu veículo parado no cruzamento da Av. Alfredo Maffei com a Rua Dona Alexandrina e, ao sinal verde, efetuou conversão à esquerda,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

onde o semáforo da Rua Geminiano Costa com a Rua Alexandrina também estava verde, sendo abalroado violentamente pelo veículo dos autores. O corréu José Carlos Calderan foi citado pessoalmente às folhas 53, todavia, não ofereceu resposta. Na presente audiência foram ouvidas duas testemunhas. Houve debate oral, Relatei o essencial. Fundamento e decido. Apesar do boletim de ocorrência, o depoimento da testemunha arrolada pelos autores apresentouse frágil e inseguro. Nesse particular, anoto que o boletim de ocorrência é apenas indício, não podendo ser considerado prova, eis que desprovido de contraditório e de juridicidade. O fato narrado no boletim de ocorrência não foi corroborado pela produção da prova oral. Noutro giro, o depoimento da testemunha arrolada pelo réu descartou o alegado pelos autores, ou seja, que o veículo dos réus ultrapassou o sinal vermelho. Desse modo, os autores não comprovaram o fato constitutivo que ensejaria o reconhecimento à indenização. Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando o trabalho realizado nos autos e o número de atos processuais, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. NADA MAIS. E para constar, eu, _____ Ana Paula Lopes -M.319.414, digitei e subscrevi o presente termo que depois de ido e achado conforme segue devidamente assinado.

Au	tor	a	•

Adv. da autora:

Réu Lucas:

Adv. dos requeridos:

CERTIFICO E DOU FÉ que, os depoimentos das testemunhas, bem como depoimentos pessoais que houverem, nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2014 do Eg. Conselho Superior de Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foram gravados em mídias (CD's) e que serão depositados em Arquivo Digital, próprio do Cartório. Certifico, também, que as gravações dos depoimentos tiveram a ciência das partes e respectivos advogados de que, na hipótese de "desgravação" dos referidos depoimentos, tal incumbência ficará à cargo das partes. Todo o referido é verdade e, para constar, eu, _____ Ana Paula Lopes – M.319.414, digitei e subscrevi o presente termos que, depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado.